



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.003058/2002-78
Recurso nº 153.322 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LICÍNIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

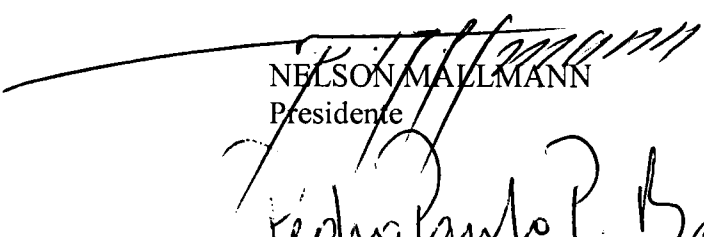
Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Exclui-se da base de cálculo, todavia, os depósitos cuja origem foi comprovada, ainda que na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento Parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 36.589,51, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Rezende (Suplente Convocada) .



Relatório

LICÍNIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 186/189. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 147.026,14, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 386.796,36.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada.

O Contribuinte impugnou o lançamento, apontando a origem de diversos depósitos relacionados com base para a autuação.

A 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS acolheu em parte as alegações e provas apresentadas, considerando comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 204.769,44, de um total de R\$ 593.990,13. Não foram acatadas as alegadas origens de alguns dos depósitos por considerar a autoridade julgadora de primeira instância que os documentos apresentados - recibos particulares - não eram provas idôneas ou que os valores e datas não coincidiam ou, ainda, no caso específico da alegada venda de 920 sacas de soja, pela ausência de autenticação mecânica do documento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2006 (fls. 449), o Contribuinte interpôs, em 22/05/2006, o recurso voluntário de fls. 452/524, acostado dos documentos de fls. 526/693, em que procura comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos remanescentes.

O processo foi incluído na pauta de julgamento desta Quarta Câmara de 06 de março de 2008, que decidiu por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa lançadora se manifestasse conclusivamente sobre os novos elementos trazidos aos autos, facultando-se, em seguida, ao Contribuinte, o direito de manifestar-se sobre essas conclusões em prazo razoável.

Cumpriu-se a diligência, vindo aos autos a manifestação de fls. 796/832 por meio da qual a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo relata os procedimentos adotados e as conclusões a que chegou. Em síntese, entendeu a autoridade administrativa que o Contribuinte logrou comprovar a origem de depósitos no valor de R\$ 36.589,51, além dos R\$ 204.769,44 cujas origens já foram acolhidas pela DRJ-SANTA MARIA/RS.

O extenso relatório fiscal expõe detalhadamente as razões para o acolhimento e para o não acolhimento das alegadas origens

O Contribuinte foi cientificado do relatório fiscal, por edital, afixado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo Ângelo-RS a partir do dia 10 de setembro de 2008 e desafixado em 26/09/2008, devendo-se registrar que houve tentativa de intimação por Aviso de Recebimento – AR, com recusa do recebimento no endereço de entrega.



Os autos, então, retornaram a esta Quarta Câmara para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe no relatório, trata-se aqui de lançamento com base em depósitos bancários em que, desde a fase procedimental, se discute a comprovação das origens dos depósitos. De um total de depósitos de R\$ 1.168.396,82, foram considerados não comprovados, e base para a autuação, depósitos no valor de R\$ 594.990,13. Destes, na fase impugnatória, o Contribuinte logrou comprovar a origem de R\$ 204.769,44; e durante a diligência, a própria autoridade administrativa reconheceu a comprovação da origem de mais R\$ 36.589,51. Resta, portanto, como não comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 353.631,18.

Intimado a se manifestar sobre as conclusões da diligência, o Contribuinte silenciou.

Examinando os documentos apresentados pelo Contribuinte e o extenso relatório fiscal de diligência, e considerando que não foram apresentadas razões adicionais pelo Contribuinte após conhecer o teor do referido relatório, são esses os elementos disponíveis para determinar o destino do processo. Penso que a análise detalhada da autoridade fiscal dos documentos apresentados não merece reparos. Os elementos apresentados pelo Contribuinte e que não foram acolhidos como prova da origem dos depósitos bancários, de fato, não eram idôneos para fazer tal prova, seja porque não preenchiam o requisito da coincidência de datas e valores, seja porque eram documentos desvestidos do cunho de formalidade que lhe conferisse a credibilidade necessária.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem o Contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos; nessa hipótese, a lei presume que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, estando o Fisco autorizado a exigir o imposto correspondente.

Eis o teor do referido artigo, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam.

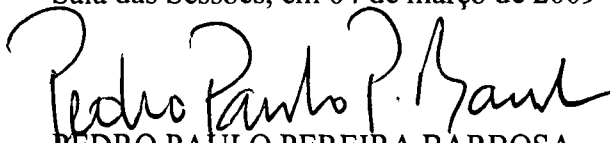
No presente caso, como relatado, o Autuado, embora tenha comprovado a origem de parte dos depósitos, não logrou fazê-lo em relação a uma outra parte deles e, com relação a estes, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 36.589,51.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

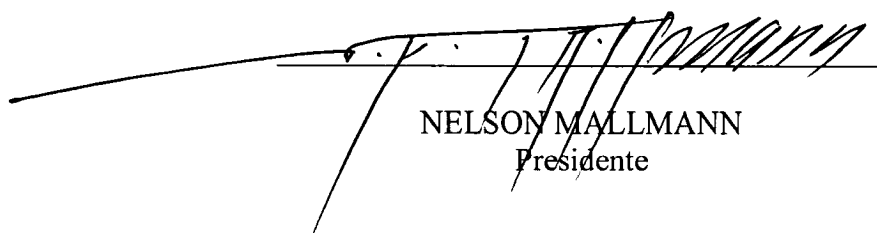
Processo nº: 11070.003058/2002-78

Recurso nº: 153.322

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.003.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional